



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CAMPUS CABEDELLO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DOCÊNCIA PARA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E
TECNOLÓGICA -DOCENTEPT**

**ANÁLISE SOBRE A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO: uma intervenção
pedagógica para o Curso Técnico de Serviços Jurídicos**

JAÍNE ARAÚJO PEREIRA

**CABEDELLO-PB
2023**

JAÍNE ARAÚJO PEREIRA

ANÁLISE SOBRE A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO: uma intervenção pedagógica para o Curso Técnico de Serviços Jurídicos

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, como requisito para a obtenção do título de Especialista em Docência para Educação Profissional e Tecnológica.

Orientador(a): Prof^a Esp. Maria das Neves
Tiburtino Leite

**CABEDELO-PB
2023**

Dados Internacionais de Catalogação – na – Publicação – (CIP)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB

P436a Pereira, Jaíne Araújo.
Análise sobre a Qualificadora de Femicídio: Uma intervenção pedagógica para o Curso Técnico de Serviços Jurídicos/ Jaíne Araújo Pereira – Cabedelo, 2023.
21 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Docência para Educação Profissional e Tecnológica) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB.

Orientadora: Profa. Esp. Maria das Neves Tiburtino Leite.

1. Femicídio. 2. Intervenção pedagógica. 3. Ensino técnico. I. Título.

CDU 37.013:343.61

FOLHA DE APROVAÇÃO


JAÍNE ARAÚJO PEREIRA

ANÁLISE SOBRE A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO: UMA INTERVENÇÃO PEDAGÓGICA PARA O CURSO TÉCNICO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Trabalho de conclusão de curso elaborado como requisito parcial avaliativo para a obtenção do título de especialista no curso de Especialização em Docência EPT, campus Cabedelo, e aprovado pela banca examinadora.

Cabedelo, 24 de Novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 MARIA DAS NEVES TIBURTINO LEITE
Data: 20/12/2023 09:18:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Esp. Maria das Neves Tiburtino Leite (Orientador)
Professora da Rede Municipal de Ensino de Olho D' Água- PB

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCA ADRIANA DA SILVA BEZERRA
Data: 20/12/2023 10:06:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro I do IFPB: Profa. Ma. Francisca Adriana da Silva Bezerra-
Tutor EaD EPT/IFPB do Polo de São Bento -PB

Documento assinado digitalmente
 JEFFERSON FLORA SANTOS DE ARAUJO
Data: 21/12/2023 16:17:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro II do IFPB: Prof. Me Jefferson Flora Santos de Araújo -
Tutor EaD EPT/IFPB do Polo de Mari-PB

RESUMO: A Lei 13.104 de 09 de março de 2015 alterou o Código Penal e trouxe uma nova qualificadora para o crime de homicídio. Situada nesse cenário, a presente proposta de intervenção pedagógica é uma oficina sobre a qualificadora de feminicídio com os/as discentes do Curso Técnico em Serviços Jurídicos a partir do estudo da monografia intitulada “OS TROPEÇOS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO: uma análise sobre a não tipificação do Caso Vivianny Crisley com a qualificadora de feminicídio”. Nesse contexto, a pergunta que norteia a atividade é: Vivianny foi vítima de feminicídio? Deste modo, o objetivo geral é apresentar uma proposta de intervenção pedagógica que pode ser aplicada nos Cursos Técnicos de Serviços Jurídicos. Com o intuito de alcançar o objetivo geral, definimos os seguintes objetivos específicos: estudar a qualificadora de feminicídio e compreender como foi o procedimento de instituição do referido instrumento normativo no Brasil; analisar um caso concreto da Paraíba e examinar se a tipificação de feminicídio foi subnotificada; e explorar as consequências da subnotificação de casos de feminicídio na Paraíba. Para atingir os objetivos propostos, utilizaremos o método qualitativo, baseado na aprendizagem colaborativa. O resultado esperado, por seu turno, envolve a possibilidade de ampliar as discussões sobre a temática, de uma forma crítica, com pessoas que podem atuar com o tema após a conclusão do curso técnico.

PALAVRAS-CHAVE: intervenção pedagógica; qualificadora de feminicídio; violência de gênero.

ABSTRACT: Law 13,104 of March 9, 2015 amended the Penal Code and introduced a new qualification for the crime of homicide. Situated in this scenario, the present proposal for pedagogical intervention is a workshop on the qualification of femicide with the students of the Technical Course in Legal Services based on the study of the monograph entitled “THE TROPEÇOS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO: an analysis on the non-typification of the Vivianny Crisley case with the qualification of femicide”. In this context, the question that guides the activity is: Was Vivianny a victim of femicide? Therefore, the general objective is to present a proposal for a pedagogical intervention that can be applied in Technical Legal Services Courses. In order to achieve the general objective, we defined the following specific objectives: to study the qualification of femicide and understand the procedure for establishing the aforementioned normative instrument in Brazil; analyze a specific case from Paraíba and examine whether the classification of femicide was underreported; and explore the consequences of underreporting of femicide cases in Paraíba. To achieve the proposed objectives, we will use the qualitative method, based on collaborative learning. The expected result, in turn, involves the possibility of expanding discussions on the topic, in a critical way, with people who can work on the topic after completing the technical course.

KEY WORDS: pedagogical intervention; qualifier of femicide; gender violence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	10
2.1. Aspectos jurídicos sobre os crimes.....	10
2.2. O que é feminicídio?	11
2.3. Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios).....	13
3. METODOLOGIA.....	16
4. RESULTADOS ESPERADOS.....	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil amarga o quinto lugar no ranking mundial de feminicídio ONU Mulheres, (2018). Nesse sentido, Segato (2012) menciona o debate utilizando a expressão “genocídio de gênero”, pois não são casos isolados, uma vez que as mulheres morrem todos os dias pelo simples fato de serem mulheres.

Nesse quadro, a Lei n.º 13.104 de 09 de março de 2015 alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro e trouxe uma nova escala na dosimetria da pena para os crimes cometidos contra as mulheres. O artigo 121, VI, da codificação supracitada rege que feminicídio é o delito praticado contra a mulher em duas situações: ou por violência doméstica e familiar, ou por menosprezo à condição de ser mulher. O texto penal também disciplina causas de aumento se o crime for praticado contra mulher grávida ou mesmo nos três meses posteriores ao parto; ou contra maior de sessenta anos ou menor de quatorze anos; ou ainda na presença de descendente ou ascendente da mulher assassinada (Brasil, 1940). Assim sendo, pode-se definir feminicídio como o último estágio das violências nas quais as mulheres são vítimas.

Segundo Prado (2017), três efeitos são almejados com a tipificação penal do feminicídio, são eles: possibilitar visibilidade ao debate sobre as violências de gênero; potencializar a pauta no sistema de justiça e nas mídias, por meio da utilização da qualificadora; e lutar contra as práticas discriminatórias que as mulheres brasileiras sofrem diariamente.

A proposta de intervenção parte do seguinte questionamento: Vivianny foi vítima de feminicídio? A hipótese é que a jovem foi vítima de feminicídio e o caso foi subnotificado pelos agentes da justiça, pessoas que detêm a possibilidade de aplicar o instrumento jurídico supracitado. Assim, o objetivo geral é apresentar uma proposta de intervenção pedagógica que pode ser aplicada nos Cursos Técnicos em Serviços Jurídicos. Com o intuito de alcançar o objetivo geral, definimos os seguintes objetivos específicos: estudar a qualificadora de feminicídio e compreender como foi o procedimento de instituição da qualificadora no Brasil; analisar um caso concreto da Paraíba e examinar se a tipificação de feminicídio foi subnotificada; e explorar as consequências da subnotificação de casos de feminicídio na Paraíba.

Por fim, esta pesquisa não tem intenção de esgotar a temática, mas apenas lançar algumas reflexões sobre os casos de feminicídios e os seus contextos na sociedade brasileira, e, quem sabe, interferir positivamente no meio em que vivemos, pautando como horizonte a igualdade entre as pessoas e o respeito às diferenças.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Esse tópico tem como finalidades discutir o conceito da qualificadora de feminicídio; tratar sobre a Lei nº 13.104/2015 que alterou o artigo 121 do Código Penal e trouxe uma nova escala na dosimetria da pena para os crimes cometidos contra as mulheres brasileiras; e explicar alguns termos jurídicos cruciais para a compreensão da temática abordada.

2.1. Aspectos jurídicos sobre os crimes

Antes de tratar acerca do conceito de feminicídio, cumpre fazer breves considerações acerca do papel atribuído ao direito penal no cenário brasileiro. Desta feita, Bruno (2005) afirma que esse ramo jurídico pode ser definido como o conjunto de normas em que o Estado atua com legitimidade para prevenir ou reprimir crimes, determinando sanções à autoria dos delitos. Bitencourt (2012) diz que se trata de regramentos que norteiam a interpretação e a aplicação das regras penais. Assim, essa esfera do Direito regula as relações entre os indivíduos de uma sociedade através do monopólio punitivo do Estado, por meio de normas preestabelecidas, resultantes de normativas do sistema democrático formalmente instaurado no Brasil.

Bitencourt (2012) destaca que o conceito mais usado de crime estipula que existem quatro elementos basilares para o seu entendimento, são eles: a) ação, um ato que transforma o mundo exterior no sentido de trazer um dano; b) tipicidade, representa o caráter externo da ação, abarcando as circunstâncias objetivas disciplinadas em lei; c) antijuridicidade, elemento formal e objetivo de ilegalidade jurídica; e d) culpabilidade, subjetividade do delito.

Nesse contexto, Bitencourt (2012) afirma que quando a lei define os crimes, limita-se, frequentemente, a uma descrição objetiva do comportamento vedado, mas, em outros delitos, o/a legislador/a opta por utilizar elementos normativos ou subjetivos do tipo que acarretam, consequentemente, em um implícito juízo de valor. Deste modo, tipificar uma conduta é considerar um conjunto de elementos como um fato punível para o Direito Penal. O tipo é um mecanismo limitador das ações humanas penalmente relevantes. Um exemplo é: “Matar alguém - pena de reclusão de seis a vinte anos”, *caput* do artigo 121 do Código Penal, dessa maneira, caso alguém pratique tal, ela será julgada e os agentes da justiça vão verificar a materialidade e a autoria do delito, com o devido processo legal, e, caso a pessoa seja condenada, cumprirá pena pelo/s ato/s cometido/s.

As qualificadoras penais, por sua vez, como a qualificadora de feminicídio, que é o objeto desse estudo, são circunstâncias adjetivas de um núcleo típico. O núcleo típico é designado por um verbo que é a palavra que denomina a ação. Ao núcleo típico podem aderir alguns adjetivos, qualificadoras em sentido amplo, que determinam maior ou menor reprovação penal de uma conduta, em específico. O feminicídio é uma qualificadora em sentido estrito, porque altera os limites da pena em abstrato, determinando uma maior reprovação penal da conduta estipulada.

Bitencourt (2012) frisa que o Direito Penal também possui as figuras das agravantes e das atenuantes genéricas, que são situações legais expressas, estando aquelas presentes nos artigos 61 e 62 e essas nos artigos 65 e 66, todas do Código Penal Brasileiro. No exame sobre agravantes e atenuantes, deve-se constatar se não existem elementares, qualificadoras ou causas de aumento e diminuição de pena. O supracitado diploma legal adota uma escala valorativa para agravantes, majorantes e qualificadoras, que se distinguem pelo grau da gravidade da situação fática. E, no sentido inverso, os crimes privilegiados e as atenuantes atuam em favor das/os acusadas/os, diminuindo as penas.

No que diz respeito à dosimetria da pena, Bitencourt (2012) elucida que o/a juiz/a deve observar e fundamentar como valorou cada situação analisada. O cálculo da pena, segundo o artigo 68 do Código Penal, deve acontecer em três fases diferentes: a pena-base, estipulada por meio das circunstâncias jurídicas do art. 59 do Código Penal; a pena provisória, em que são examinadas atenuantes e agravantes; e a pena definitiva, observando-se causas de aumento e diminuição de pena. No tocante à qualificadora, como é o caso do feminicídio, a análise quanto à sua averiguação é feita já na primeira fase de aplicação da pena, porque houve alteração dos limites de pena em abstrato previstos para a conduta descrita no caput do artigo 121 do Código Penal. Assim sendo, a pena será analisada com observância dos novos limites em abstrato.

2.2. O que é feminicídio?

Depois da exposição de alguns conceitos jurídicos relevantes para a compreensão do debate sobre o feminicídio, o diálogo, a partir de agora, vai centrar-se nos crimes de violência extrema exercidos contra as mulheres, os crimes de ódio marcados pelas diferenças criadas e legitimadas pelo sistema capitalista-patriarcal que opera no Brasil, os feminicídios.

Lagarde (2004) destaca que as mortes cruéis de mulheres em razão de gênero podem ser compreendidas como um tipo de genocídio contra a mulher, que acontecem quando algumas condições históricas que promovem um atentado à vida das mulheres. Assim, é possível destacar

que existem aspectos comuns aos feminicídios, pois tais crimes demonstram como as mulheres costumam ser descartáveis e mortas com requintes de crueldade.

Campos (2015) explica que a violência feminicida pode ser entendida como violência interpessoal, que necessita da análise das vulnerabilidades das mulheres às diversas maneiras dessa violência letal, ou institucional, ligada às práticas de agentes de Estado. Portanto, conceituar feminicídio como as condutas misóginas que acarretam na morte de mulheres é uma tentativa de proteger um bem jurídico relevante para o Direito Penal: a vida. Pode-se descrever o feminicídio como uma conduta típica que tem a função de fazer um contraponto com o homicídio simples, com a finalidade de diferenciar e reafirmar as nuances das mortes de mulheres. Vale destacar que se trata de uma diferenciação legítima, posto que, a partir disso, tem-se o reconhecimento jurídico do fenômeno social.

Nesse passo, feminicídio é um fenômeno social que deve ser analisado a partir da intersecção das opressões de gênero, classe, raça e sexualidade, que são retroalimentadas pelo corpo social capitalista-patriarcal brasileiro, porque as opressões são entrecortadas e potencializadas por uma organização econômica, política e social fundada no preconceito, na exclusão social e na violência contra a mulher (Pereira, 2021).

Crenshaw (2002) diz que a interseccionalidade visa capturar problemas opressivos com consequências estruturais, dinâmicas e multifacetadas. Ela trata de racismo, patriarcado, classe e outros sistemas discriminatórios que criam e alimentam opressões que fluem em todas as esferas sociais. Tais eixos de compreensão social representam avenidas que estruturam as dimensões políticas, econômicas e sociais.

Nesse quadro, o Brasil, em 2015, definiu feminicídio como uma nova qualificadora do artigo 121 do Código Penal, portanto, uma nova escala penal na dosimetria da pena para os assassinatos de mulheres em situações marcadas pelas desigualdades de gênero (BRASIL, Decreto-Lei 13.104, 2015). O projeto que resultou na lei teve sua origem no relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI-VCM), instaurada no dia 08 de fevereiro de 2012 no Congresso Nacional, por iniciativa de senadoras e deputadas (de diferentes siglas partidárias), com a finalidade de investigar a situação da violência contra as mulheres no país e verificar possíveis casos de omissão do poder público quanto à aplicação das normas nacionais e internacionais que protegem a vida das mulheres (BRASIL, 2013).

De acordo com Campos (2015), a única crítica que pode ser feita à Lei 13.104/2015 no sentido de punitividade é a questão das majorantes, pois o aumento de pena nessas condições, de fato, expandiu a proposta original da CPMI-VCM de dar visibilidade à temática. Trata-se de um aumento inadequado, até porque algumas dessas causas de agravamento penal já estavam

no artigo 61 do Código Penal Brasileiro. Seria mais adequado manter a proposta da CPMI-VCM, sem as majorantes.

2.3. Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)

Em 2016, o governo brasileiro, em parceria com a ONU mulheres, lançou o texto “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)”, que tem como objetivo auxiliar as investigações de homicídios. Esse documento pretende aprimorar o sistema de justiça criminal, conformando-o com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo Brasil, que pretendem mudar as práticas que produzem e reproduzem estereótipos de gênero. De acordo com as “Diretrizes”, diante de um homicídio, os agentes da justiça devem adotar como premissa que a morte está ligada às razões de gênero. Além disso, deve-se considerar que características raciais, étnicas, etárias, de orientação sexual, de situação social, econômica e cultural podem ter colaborado direta ou indiretamente para a agressão. Igualmente, o local do crime é fundamental para as análises, visto que ele pode conter informações de como o crime foi executado (Brasil; ONU Mulheres, 2016).

As “Diretrizes” indicam que para investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero, é crucial empregar a denominação feminicídio com o intuito de diferenciar as mortes de mulheres que ocorrem no país por outras razões que não sejam de gênero. Assim, a nomenclatura feminicídio realça a responsabilidade da sociedade e do Estado no que diz respeito ao cumprimento de suas obrigações acerca do combate às violências contra as mulheres. Portanto, refere-se a uma estratégia política de nomear e qualificar essas mortes como um problema ocasionado pela desigualdade estrutural entre as pessoas (Brasil; ONU Mulheres, 2016).

Além disso, as “Diretrizes Nacionais” devem ser aplicadas aos crimes dispostos na Lei 13.104, de 2015, não se limitando a ela, visto que um dos objetivos do texto é modificar as práticas das/os agentes da justiça e das/os profissionais que atuam na investigação no processamento e no julgamento das mortes violentas em razão de gênero. Dessa forma, é necessário atentar para os contextos e às particularidades que resultam das desigualdades de poder estruturantes nas relações entre as pessoas, e que aumentam o risco de vida feminino. É necessário que a investigação policial das mortes violentas de mulheres, o seu processo e o seu

juízo sejam realizados com a perspectiva de gênero, um olhar que resulta da desigualdade estrutural dos poderes e dos direitos sociais (Brasil; ONU Mulheres, 2016).

As “Diretrizes” também dispõem que o resultado da investigação policial e o processo permitem o correto enquadramento dessas mortes com a qualificadora de feminicídio, seja nas modalidades consumadas ou tentadas, de acordo com a tipologia estabelecida no artigo 121 do Código Penal Brasileiro. Segundo o referido texto, essas mortes são situações evitáveis e as principais causas de risco são as desigualdades entre os gêneros, as múltiplas formas de violência que as mulheres sofrem e outras violações de Direitos Humanos. As “Diretrizes Nacionais” retomadas recomendam que as orientações apresentadas no documento sejam aplicadas a supostos suicídios, mortes supostamente acidentais e outras mortes cujas causas, de início, são indeterminadas, visto que tais crimes podem ocultar razões de gênero na prática do delito (Brasil; ONU Mulheres, 2016).

As “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)” pontuam que denúncias sobre desaparecimento ou cárcere privado são circunstâncias que devem ser consideradas durante a investigação policial na procura por evidências, visto que essas razões geralmente estão interrelacionadas com feminicídios. Dessa forma, diante de uma denúncia de desaparecimento, as autoridades policiais precisam agir com rapidez para encontrar a vítima, no intuito de tentar evitar o feminicídio (Brasil; ONU Mulheres, 2016).

Outrossim, as “Diretrizes Nacionais” indicam que os meios e os modos usados para a prática do crime contribuem para a caracterização das mortes violentas em razão de gênero. É preciso investigar o tipo de violência sofrida pela mulher e como o crime foi executado, verificar o uso de armas, objetos diversos, força física, violência sexual, sofrimento físico e mental da vítima e a execução cruel e degradante do crime, como a mutilação e desconfiguração do corpo. Nos feminicídios, muitas vezes, as razões de gênero ficam evidentes nas partes dos corpos das mulheres que foram afetadas, a exemplo de rosto, seios, órgãos genitais, partes geralmente associadas às mulheres e ao desejo ao corpo feminino. Por isso, a busca por provas deve levar em consideração quais foram as marcas de violências registradas no corpo da vítima e no ambiente em que as violências foram praticadas e averiguar, assim, se tais marcas demonstram raiva, desprezo e desejo de punir a vítima (Brasil; ONU Mulheres, 2016).

As “Diretrizes Nacionais” também recomendam que todas as vítimas de Direitos Humanos devem ter pleno acesso à justiça, isto é, o Estado tem a obrigação de iniciar uma investigação sobre os fatos alegados, com a finalidade de identificar a autoria dos fatos delitivos e a consequente reparação civil dos danos causados. Além disso, é imprescindível dialogar

acerca do conceito de revitimização. Tal nomenclatura diz respeito a uma circunstância enfrentada pelas mulheres quando o sofrimento delas é prolongado por meio do atendimento inapropriado nos serviços ou nas instituições em que elas buscam ajuda através de negligência, do desrespeito à sua privacidade, do constrangimento e da responsabilização da vítima pelas violências que ela sofreu, entre outras circunstâncias (Brasil; ONU Mulheres, 2016).

Nesse sentido, a criminologia categoriza três tipos de revitimização, quais sejam: primária, crime ou violação em que a vítima foi atingida; secundária, intervenção das instâncias responsáveis pelo controle social (polícia e judiciário); e terciária, quando a vítima é culpabilizada por grupos ou indivíduos pelas violências que sofreu. Incorporar a perspectiva de gênero na atuação dos agentes da justiça no que tange ao enfrentamento às violências contra as mulheres deve ser orientada pelo dever de eliminar as ferramentas que perpetuam a vitimização secundária. É necessário garantir para as vítimas diretas (mulheres mortas) e indiretas (mulheres que sobreviveram aos ataques e familiares da vítima) um tratamento sem discriminação, que não perpetue estereótipos de gênero, norteado pelo respeito às pessoas (Brasil; ONU Mulheres, 2016).

É impreterível que quando a autoridade policial tiver conhecimento, por qualquer meio, uma tentativa ou uma morte violenta de mulher, inicie uma investigação policial para averiguar autoria, materialidade e circunstância do delito. O mandato constitucional para investigar esses crimes é da polícia civil, não se excluindo a possibilidade de o Ministério Público investigar (Brasil; ONU Mulheres, 2016).

A partir desse momento, o inquérito policial feito pela polícia deve ser encaminhado para o Ministério Público, visto que este é o titular da ação penal. No que concerne à administração da segurança pública, a investigação de homicídios é definida pelos Estados da Federação. Assim, os feminicídios podem ser apurados pelas Delegacias de Homicídios, pelas Delegacias Especializadas para Atendimento de Mulheres (DEAMs) ou outras delegacias de polícia da área (Brasil; ONU Mulheres, 2016). Nesse sentido, Lopes Jr. (2019) diz que a *notitia criminis* ou a notícia sobre o crime é o momento de início da investigação, constitui-se no conhecimento da autoridade competente de um fato delituoso.

Nesse passo, o *parquet* deve dar as devidas providências para o caso. A legislação nacional diz que o Ministério Público pode oferecer a denúncia, pedir que a polícia faça novas diligências ou optar pelo arquivamento do caso se não existirem elementos suficientes para autoria, materialidade ou dolo do crime. Diante do caso de uma morte violenta de mulher, a promotora ou o promotor de justiça precisa adotar como fundamento a perspectiva de gênero (Brasil; ONU Mulheres, 2016).

Lopes Jr. (2019) afirma que o inquérito policial tem a função de produzir diligências investigativas para se obter todos os possíveis vestígios do caso, sendo devidamente respeitados os direitos dos afetados pela investigação da polícia. Essa investigação preliminar é pré-processual, trata-se de um conjunto de diligências efetuadas por órgãos estatais a partir da *notitia criminis*.

Ainda tomando por base o texto das “Diretrizes Nacionais”, observa-se que elas indicam que uma morte ou uma tentativa de assassinato, com marcas de violência, pode ter sido praticada em decorrência de razões de gênero. Dessa maneira, a equipe de investigação que tomar conhecimento do caso deve adotar a perspectiva de gênero como um dos principais focos para a apuração dos fatos, e ao longo da investigação, tal hipótese pode ser comprovada ou descartada (Brasil; ONU Mulheres, 2016).

Ademais, o corpo de delito proveniente de crimes que deixam vestígios deve ser interpretado por um perito oficial, e, na sua ausência, por um perito *ad hoc*, de acordo com o que disciplina o Título VII, Capítulo II, do Código de Processo Penal. Nesse passo, é crucial que as/os peritas/os estejam familiarizadas/os com a qualificadora de feminicídio, bem como as circunstâncias socioculturais e características psicossociais dos prováveis agressores. Vale destacar que a atividade pericial tem início no local do crime, mas complementa-se com a autópsia e outros exames, que contribuem para a análise fática dos acontecimentos. O local do crime pode ser definido como o lugar que compreende o corpo de delito e seu entorno, o lugar que alcança uma região próxima com possíveis vestígios materiais e a área que não apresenta ligação geográfica direta com o local do crime, mas pode conter alguma marca do delito investigado (Brasil; ONU Mulheres, 2016).

METODOLOGIA

A proposta de intervenção do presente artigo é uma oficina sobre a qualificadora de feminicídio com os/as discentes do Curso Técnico em Serviços Jurídicos a partir do estudo do caso realizado no ano de 2018, em sede de monografia, intitulado “OS TROPEÇOS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO: uma análise sobre a não tipificação do Caso Vivianny Crisley com a qualificadora de feminicídio”, desenvolvido sob as orientações das professoras Alessandra Macedo Asfora (orientadora) e Marlene Helena de Oliveira França (coorientadora), na Universidade Federal da Paraíba.

Para concretizar os objetivos traçados, utilizaremos o método de abordagem qualitativa, pois trata-se, segundo Brisola e Marcondes (2012) em focalizar temas de uma determinada

realidade ou contexto sem enfatizar a sua tradução unicamente através de números. A proposta de intervenção apresenta uma metodologia ativa baseada na aprendizagem colaborativa, a qual proporciona a interação entre os discentes, incentivando a troca de informações e o trabalho em equipe.

No que concerne ao lócus e aos sujeitos da pesquisa, a oficina será proferida para os/as discentes do Curso Técnico em Serviços Jurídicos, posto que discutir a qualificadora de feminicídio pode trazer diversos benefícios, tais como verificar, a partir das discussões da aula participativa, se existe alguma situação de violência ao seu redor que precisa ser combatida, ou seja, diz respeito a um processo de sensibilização sobre a temática que pode possibilitar a compreensão da raiz do problema e impulsionar estratégias para combater as desigualdades entre os gêneros que abrem margem para múltiplas violências. Dito isto, a proposta pedagógica é dividida em três etapas:

Etapa 1 - Exibição de um vídeo, com tradução simultânea para Libras, sobre o que é feminicídio, com o intuito de proporcionar acessibilidade para a aula, auxiliar na compreensão de todas as pessoas envolvidas no processo; e iniciar os debates sobre o tema abordado.

Etapa 2 - Discussão de uma hora sobre a temática, trazendo todos os elementos do caso trabalhado na monografia intitulada “OS TROPEÇOS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO: uma análise sobre a não tipificação do Caso Vivianny Crisley com a qualificadora de feminicídio”. Nesse quadro, a pergunta que norteia o projeto de intervenção é a seguinte: Vivianny foi vítima de feminicídio? Para responder tal questionamento, precisamos destacar os principais aspectos do caso. Assim, a peça acusatória do Ministério Público acostada aos autos indica:

No dia 20/10/2016, durante a noite, encontrava-se a vítima Vivianny Crisley Viana Salvino, vulgo “Vivi”, no Bar do Beberico’s Prime, localizado na Avenida Sérgio Guerra, Bairro dos Bancários, em João Pessoa, acompanhada dos denunciados e de sua amiga Débora Dantas e de Lucas Valdevino da Silva. Às 02:03 minutos do dia seguinte, os dois últimos retiraram-se havendo a vítima permanecido no local com os denunciados. Posteriormente, pelas 03:18 minutos, a vítima retirou-se na companhia dos elementos num veículo GM Celta 4P, cor preta, ano 2009 e modelo 2010, chassi 9BGRX4810AG104558, placa NPR0155-SP, de propriedade de Luís Augusto Barbosa, seguindo para o Bairro Eitel Santiago, em Santa Rita. Durante o trajeto, o terceiro denunciado, condutor do veículo, começou a passar mal em virtude de todos estarem embriagados, fazendo com que houvesse a troca de motoristas. Nesse meio tempo, a vítima começou a pedir para levarem-na para casa ou para deixarem-na na BR 230 por causa de sua genitora. Chegando à residência dos segundo e terceiro denunciados, no referido Bairro Eitel Santiago, estes desceram enquanto a vítima pedia para deixá-la na rodovia. Diante da insistência dela, o terceiro denunciado passou pelo lado do passageiro e, na posse de uma chave

de fenda, golpeou a vítima primeiramente no pescoço e outras vezes na cabeça. O primeiro meliante, por sua vez, entrou no lado do motorista e golpeou-a por várias vezes na cabeça com uma chave de fenda estrela, matando-a. A seguir rumaram para a Mata do Xenxém onde deixaram o corpo num descampado, retornando para a residência. Nesta, pegaram gasolina da motocicleta de “Juninho” e retornaram para a mata onde colocaram um pneu de moto no corpo e atearam-lhe fogo, enquanto ambos desferiram pauladas no corpo. Durante a prática criminosa retiraram do corpo um celular e a quantia de R\$70,00 (setenta reais). Os dois executores, depois de efetivarem o exaurimento criminoso, realizaram uma farra com outras duas mulheres. Os segundo e terceiro denunciados, depois da farra, empreenderam fuga para a cidade de Recife e, logo depois, para a cidade do Rio de Janeiro, onde foram presos. O primeiro denunciado ateou fogo no automóvel e trocou o celular da vítima numa feira de trocas de Bayeux com um quarto denunciado, que imediatamente empreendeu fuga para a cidade de Campina Grande, onde foi preso no Distrito de São José da Mata. Segundo o contido nos autos o crime foi motivado pelo fato da vítima gritar muito pedindo para ir embora. FONTE: BRASIL, 1ª Vara de Santa Rita-PB. **Procedimento do Tribunal do Júri, número do processo: 0000073 – 62.2017.815.0331.** Vítima: Vivianny Crisley Viana Salvino. Réus: Alex Aurelio Tomas dos Santos, Fagner das Chagas Silva e Jobson Barbosa da Silva Junior. Data da instauração do processo: 12/01/2017, pp. 2 - 3.

Influi-se dos autos que a vítima teve um envolvimento com um dos agressores. Em razão disto, os criminosos utilizaram a confiança adquirida da noite do fato para concretizar o crime. Viabilizando o adentramento da jovem ao veículo, a mesma se sentiu desconfortável com a situação e pediu para ir embora. Ou seja, seu direito de ir, vir e permanecer foi tolhido pelos três homens que estavam com ela. Outro momento foi a maneira como os agressores agiram durante a execução do crime, que deferiram um golpe no pescoço e vários outros na cabeça. Neste sentido, os laudos periciais conseguiram confirmar cinco perfurações no crânio. Inclusive, o fato da vítima ser atingida na cabeça é simbólico, porque é uma maneira de demonstrar, através da violência, que “mulher não pode pensar” e deve se comportar de determinada maneira. É possível pontuar que ela morreu por “falar demais”, porque “pensou demais”. Tais ponderações são endossadas pelo relato de Juninho que consta na página 143 do processo: “Boy, bora matar essa nega!” [...] “essa nega enche o saco demais!”. Outro fator crucial foi o lugar escolhido para a prática delituosa, porque a Mata do Xem-Xem é um local de difícil acesso, sendo assim, propício para cometer atos criminosos sem nenhuma interrupção. Existem relatos no processo afirmando que dois dos três criminosos desferiram pauladas no corpo da jovem quando eles estavam na Mata do Xem-Xem. Tal atitude revela total desprezo, raiva e vontade de punir a vítima de todas as formas possíveis. Concomitante, os assassinos de Vivianny se encarregaram de carbonizar o corpo, assim, existiu uma tentativa de ocultar os vestígios de possíveis outros delitos; e posteriormente, o desprezo pela vítima é tão notório no caso em questão que os criminosos a roubaram, trocaram o celular dela em uma feira e fizeram

uma “farra” com o dinheiro de Vivianny no mesmo dia em que ela foi assassinada por eles (Pereira, 2018).

Assim sendo, pode-se visualizar vários elementos que caracterizam feminicídio, posto que houve crueldade, uso de força física, sofrimento físico e mental da vítima, além da desconfiguração do corpo através da carbonização. Além disso, verificamos, o total menosprezo ou discriminação à condição de mulher, mencionada no tipo penal estudado. Nesse passo, o próprio fato dela encontrar-se sozinha, foi um dos elementos para que fosse um corpo a ser descartado; embora não tenha dado nenhum motivo para ser executada brutalmente, como faz constar os autos do processo (Pereira, 2018).

Dessa forma, se trata de um caso de feminicídio subnotificado pelos agentes da justiça, pessoas que possuem competência para utilizar o instrumento jurídico supracitado nos casos concretos. E qual é a problemática da subnotificação? Precisamos saber quantas e como morrem as mulheres vítimas de feminicídio, para, a partir disso, possibilitar a criação de políticas públicas que combatem as violências de gênero.

Etapa 3 - Depois da exibição do vídeo acessível e da explicação sobre o caso de Vivianny Crisley, os/as discentes serão agrupados para que possam elaborar situações hipotéticas de feminicídio e trazer para os/as colegas, com o propósito de verificar se compreenderam a temática abordada em sala.

RESULTADOS ESPERADOS

A oficina que será ministrada para os/as discentes do Curso Técnico em Serviços Jurídicos possui três momentos. O primeiro deles é a exibição de um vídeo acessível, com tradução simultânea para Libras, sobre o que é feminicídio, com o propósito de introduzir a temática para os/as participantes. Os resultados esperados para essa ocasião são os seguintes: proporcionar acessibilidade para a aula, auxiliar na compreensão de todas as pessoas envolvidas no processo; e iniciar os debates sobre o tema abordado.

Já em um segundo momento, será abordado a pergunta que norteia o projeto de intervenção pedagógica: Vivianny foi vítima de feminicídio? Para responder tal questionamento, destaca-se os principais aspectos do caso (para mais informações, vide a metodologia). Esse segundo instante da oficina consegue aperceber que se trata de um caso de feminicídio subnotificado pelos agentes da justiça, pessoas que possuem competência para utilizar o instrumento jurídico supracitado nos casos concretos. E qual é a problemática da

subnotificação? Precisamos saber quantas e como morrem as mulheres vítimas de feminicídio, para, a partir disso, possibilitar a criação de políticas públicas que combatem as violências de gênero. Assim, o intuito é possibilitar que os/as discentes desenvolvam uma visão crítica sobre a temática e consigam, a partir do diálogo em sala, perceber quando a qualificadora deve ser utilizada, pois o profissional do Curso Técnico em Serviços Jurídicos, que é responsável por executar serviços de suporte e apoio técnico-administrativo para escritórios de advocacia, de auditoria jurídica, de recursos humanos e de departamentos administrativos, precisa se manter atualizado sobre os temas jurídicos relevantes, a exemplo da qualificadora de feminicídio. Desta feita, a oficina pode contribuir diretamente para o aperfeiçoamento profissional dos/as discentes.

Por último, como terceiro momento, depois da exibição do vídeo acessível e da explicação sobre o caso de Vivianny Crisley e a temática em estudo, os/as discentes serão agrupados para que possam elaborar situações hipotéticas de feminicídios e trazer para os/as colegas, com o propósito de averiguar se compreenderam a temática trabalhada em sala. Dessa forma, o resultado esperado para essa etapa é realizar uma dinâmica ativa, com maior participação dos/as estudantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa contribuiu para elucidar que a interseccionalidade é uma categoria de análise que deve ser priorizada, posto que se trata de uma concepção que tem o intuito de apreender a complexidade de identidades e desigualdades sociais por meio de um estudo integrado de todas as esferas da sociedade. Dessa forma, reconhece a multiplicidade dos sistemas de opressões que operam a partir de diversas categorias e da sua interação na produção e reprodução das discrepâncias político-sociais. Nesse contexto, as pessoas que não possuem privilégios sociais, que estão relegadas à margem da sociedade, sofrem mais violências. Assim, no cenário brasileiro, as mulheres são vítimas constantes das mais diversas atrocidades.

Nesse quadro, a instituição da qualificadora de feminicídio no Brasil foi realizada com o intuito de reconhecer os crimes praticados contra as mulheres por razões de gênero, proporcionar visibilidade a esses casos e potencializar a criação de políticas públicas de defesa da vida das mulheres. Nessa conjuntura, a partir da monografia intitulada “OS TROPEÇOS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO: uma análise sobre a não tipificação do Caso Vivianny Crisley com a qualificadora de feminicídio”, surgiu a seguinte pergunta que norteou a aula participativa: Vivianny foi vítima de feminicídio? A hipótese que a jovem foi vítima de feminicídio e o caso

foi subnotificado pelos agentes da justiça, pessoas que detêm a possibilidade de aplicar o instrumento jurídico supracitado foi confirmada, visto que verificamos diversos elementos que caracterizam feminicídio. Nesse sentido, a não utilização da qualificadora de feminicídio no caso concreto em tela é um equívoco porque precisamos saber, com precisão, como e quantas mulheres estão morrendo por razões de gênero, para possibilitar a criação de estratégias de combate a esse tipo de violência.

Dito isto, apontando, especificamente para as contribuições da oficina na formação dos/as discentes, podemos indicar os seguintes elementos: garantir por intermédio da exibição do vídeo, a compreensão da temática de todos/as; com base no caso pautado, aperceber que se trata de um caso de feminicídio subnotificado pelos agentes da justiça, desta feita, o intuito é possibilitar que os/as estudantes desenvolvam uma visão crítica sobre a temática e consigam, a partir do diálogo em sala, perceber quando a qualificadora deve ser utilizada; além disso, a dinâmica de grupo proporciona o exercício dos conceitos apreendidos com base no diálogo com os/as colegas; e posteriormente, garantir que os/as estudantes se mantenham atualizados/as sobre os temas jurídicos relevantes, a exemplo da qualificadora de feminicídio.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Editora: Saraiva, 17ª edição. São Paulo, 2012.

BRASIL, ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)**. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI**, “Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Brasília, 2013.

BRASIL. Decreto-Lei 13.104, de 09 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**. Poder Executivo. Brasília, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

BRASIL. **Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)**. ONU mulheres, 2016.

BRISOLA, E. M. A.; MARCONDES, N. A. V. A História oral enquanto metodologia dentro do universo da pesquisa qualitativa: um foco a partir da análise por triangulação de

métodos. **Revista Ciências Humanas**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2012. DOI: 10.32813/2179-1120.2011.v4.n1.a9. Disponível em: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/9>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**. Introdução. Norma penal. Fato punível. Editora: Forense, 5ª edição. Rio de Janeiro, 2005.

CAMPOS, Carmen Hein. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7. nº 1, pp. 103.-115, jan.-jun., 2015.

CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, 1º semestre de 2002.

LAGARDE, Marcela. **Por la vida y la libertad de las mujeres: fin al feminicidio**. Fev. 2004. Disponível em: < <http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>>. Acesso em: 18 de set. 2023.

LOPES JR., Auri. **Direito processual penal**. 16ª edição. Editora: Saraiva Educação. São Paulo, 2019.

ONU, mulheres. **ONU MULHERES: Direitos Humanos das Mulheres**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>>. Acesso em: 18 de set. 2023.

PEREIRA, Jaíne Araújo. **OS TROPEÇOS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO: uma análise sobre a não tipificação do Caso Vivianny Crisley com a qualificadora de feminicídio**. Monografia – Universidade Federal da Paraíba. Orientadora: Alessandra Macedo Asfora. Coorientadora: Marlene Helena de Oliveira França. João Pessoa, 2018.

PEREIRA, Jaíne Araújo. **Quem o direito protege? Uma análise interseccional sobre a tipificação de casos de feminicídios no Estado da Paraíba**. Dissertação. 133p. Capítulo 2. Orientador: Gustavo Batista. Coorientadora: Marlene França. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2021.

PRADO, Débora; SENEMATSU, Marisa. **Femicídio #InvisibilidadeMata**. Fundação Rosa Luxemburgo: Instituto Patrícia Galvão, São Paulo, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3ª edição, editora: Expressão Popular, São Paulo, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Violência Patriarcado**. 2ª edição, editora: Expressão Popular - Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2015.


SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos pagu** (16) 2001: pp. 115-136.

SARAIVA, JL Papel da Extensão Universitária na Formação de Estudantes e Professores. **Brasília Médica**, Brasília, v. 3, pág. 220-225, 2007.

SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial**. E-cadernos ces [Online], 18 | 2012, colocado online no

dia 01 dezembro 2012, consultado em 03 de out. de 2023. URL:
<http://journals.openedition.org/eces/1533>; DOI : 10.4000/eces.1533.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília/Distrito Federal: OPAS/OMS; ONU Mulheres; SPM; Flacso, 2015.

	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
	Campus Cabedelo
	Rua Santa Rita de Cássia, 1900, Jardim Cambinha, CEP 58103-772, Cabedelo (PB)
	CNPJ: 10.783.898/0010-66 - Telefone: (83) 3248.5400

Documento Digitalizado Ostensivo (Público)

TFC

Assunto:	TFC
Assinado por:	Jaíne Pereira
Tipo do Documento:	Comprovante
Situação:	Finalizado
Nível de Acesso:	Ostensivo (Público)
Tipo do Conferência:	Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- Jaíne Araújo Pereira, DISCENTE (202227410204) DE ESPECIALIZAÇÃO EM DOCÊNCIA PARA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - CAMPUS CABEDELLO, em 28/12/2023 18:15:42.

Este documento foi armazenado no SUAP em 28/12/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1041595

Código de Autenticação: dd76623cc5

